



A (IN)CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI N. 6.299/02¹

Rodolfo Ribeiro Ferreira²

Alexandre Nascimento Pinheiro³

RESUMO

O presente artigo científico, objetiva mediante a uma análise perspectiva bibliográfica, demonstrar, que de fato, o Projeto de Lei nº 6.299/2002 é considerado inconstitucional materialmente, pois o seu conteúdo viola vários artigos da Constituição Federal. O Projeto de Lei foi criado em 2002 pelo Senador Blairo Maggi, e visa a modificação de vários artigos da Lei nº 7.802/1989. Nesse sentido, todos têm direito a ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo. Se de fato, o Projeto de Lei for aprovado, ele violará os princípios fundamentais da Constituição Federal, tais como: prevenção e precaução, poluidor pagador, meio ambiente ecologicamente equilibrado e soberania alimentar. Um dos objetivos deste artigo científico é analisar quais as mudanças propostas pelo Projeto de Lei. A metodologia utilizada para realização do artigo foi, abordagem qualitativo, por meio hipotético-dedutivo. Cujo o objetivo geral é analisar a inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 6.299/2002.

Palavras-chave: Agrotóxicos. Inconstitucionalidade. Projeto de Lei nº 6.299/02.

ABSTRACT

This scientific article, objective through a bibliographic perspective analysis, demonstrate that in fact, the bill number 6.299/2002, is considered unconstitutional materially, because its content violates several articles of the federal constitution. The bill was created in 2002, by senator Maggi, and aims to modify several articles of law number 7.802/1989. In this sense, everyone has the right to have an ecologically balanced environment, and it is the duty of the government and the community to defend and preserve it. If in fact, the bill is approved, it will violate the fundamental

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara – Faj, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – Faj, email: rodolfo.ribeiro.12@hotmail.com.

³ Docente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – Faj, email: alexandre.pinheiro4@gmail.com.

principles of the federal constitution, such as: prevention and precaution, polluter pays, ecologically balanced environment and food sovereignty. One of the objectives of this scientific article is to analyze the changes proposed by the bill. The methodology used to carry out the article was a qualitative approach, by hypothetical-deductive means. Whose, general objective is to analyze the material unconstitutionality of bill number 6.299/2002.

Keywords: Pesticides. Unconstitutionality. Bill n.6299/02.

1. INTRODUÇÃO

Os agrotóxicos surgiram inicialmente na Primeira Guerra Mundial, mas ficaram conhecidos após o término da Segunda Guerra Mundial, com a Revolução Verde, que trouxe um agrupamento de inovações tecnológicas para agricultura no campo, cujo objetivo inicial apresentado era a extinção da fome que alguns países estavam passando naquele momento (LONDRES, 2011).

Neste ponto, entende-se que os agrotóxicos foram criados para aumentar a produção agrícola e eliminar as pragas que afetam na produção. Entretanto, devido à ganância humana, os agrotóxicos começaram a ser utilizados maneira desordenada, que ocasionou altos níveis de contaminação que geraram grandes impactos ambientais. Devido a utilização exagerada dos agrotóxicos, surgiram vários problemas ambientais, dentre eles pode-se citar a degradação do solo, a contaminação dos lençóis freáticos (CARNEIRO et al, 2015).

Assim, diante do que fora mencionado, em 2002, o Senador Blairo Maggi do Partido Progressista, propôs a criação do Projeto de Lei nº 6.299, que visa modificar vários artigos da Lei nº 7.802, de 1989, que é a atual Lei que regula sobre a utilização de agrotóxicos no Brasil (CARNEIRO et al, 2015).

O Projeto de Lei possui duas denominações sendo-as: “PL do veneno”, denominado pelos defensores do meio ambiente, e “salvação da lavoura” denominado pelos a favores da aprovação do PL (CAMPOS, 2018).

Neste sentido, a relevância do presente artigo científico, mostra-se pelo fato de que, apesar de existir inúmeras notas técnicas que criticam o PL, em decorrência de sua evidente inconstitucionalidade, o Estado não respeita os princípios constitucionais, ocasionando assim a desobstrução de mais agrotóxicos para o

Brasil, demonstrando que mesmo com o PL em andamento, há o uso indiscriminado de agrotóxico (TOOGE, 2019).

Além disso, o presente assunto possui uma grande relevância no âmbito social, uma vez que o Brasil é considerado um grande consumidor de agrotóxicos, com a aprovação do PL, não seria indubitável que haja mais consequências ao meio ambiente, e consequentemente, a saúde dos seres humanos (CARNEIRO et al, 2015).

A metodologia utilizada para a inscrite do trabalho, possui a abordagem qualitativa, com o emprego do método hipotético-dedutivo e técnica de pesquisa a análise documental e bibliográfica.

O artigo científico, foi dividido em três tópicos, sendo que o primeiro dispõe sobre a criação do Projeto de Lei nº 6.299. O segundo tópico versa sobre o princípio da soberania alimentar como, sendo um direito de todos terem uma alimentação adequada. O terceiro tópico demonstra as inconstitucionalidades materiais que o PL infringe. O presente trabalho, visa analisar a inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 6.299/2002.

2. O PROJETO DE LEI DO AGROTÓXICO (PL nº 6.299/2002)

Antes de abordar as mudanças legislativas proposta pelo Projeto de Lei nº 6.299/2002, é importante trazer a definição do que é um Projeto de Lei, ou comumente denominada apenas como PL, trata-se de um instrumento do processo legislativo, composto por uma redação de artigos que abordará um determinado assunto legal com a finalidade de transformá-lo em Lei (CONCEITOS, 2017).

Visto que ele é submetido ao Congresso Nacional e após a sua apreciação poderá dar seguimento às demais fases do processo legislativo. Se o PL for aprovado é enviado ao presidente da República que vai analisar o texto. Se ele não concordar, ele pode vetar todo ou parte do PL (CONCEITOS, 2017).

O Projeto de Lei nº 6.299/2002, elaborado pelo senador Blairo Maggi do partido progressista, foi apresentado ao Congresso Nacional para discussão e possível aprovação em 2002. No entanto, até o momento encontra-se em discussão

por uma comissão especial⁴ constituída especificamente para análise do texto (CAMPOS; SOUSA, 2018).

Segundo Campos e Souza (2018) o Projeto de Lei denominado pelos defensores do meio ambiente “PL do Veneno”, tem a finalidade objetiva de permitir a:

pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos (BRASIL, 2002, p1).

Vale ressaltar, que além da finalidade objetiva, existem interesses escusos com a aprovação do PL 6.299/2002, o qual teria a finalidade de classificar uma não danosidade ao meio ambiente e consequentemente uso indiscriminado de agrotóxico causando prejuízos também a saúde do povo brasileiro (CAMPOS; SOUSA, 2018).

A Comissão Especial, criada para discussão do PL é composta por deputados assumidamente a favor da aprovação, estes deputados possuem vinculação partidária de interesses pessoais com a Bancada Ruralista (FRIEDRICH; SOUZA; CARNEIRO, 2018).

Ao constituir uma Comissão Especial com a finalidade de discutir a aprovação, a sociedade civil e pessoas e/ou entidades jurídicas especializadas no assunto podem participar do processo. Deste modo entidades como a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), o Instituto Nacional do Câncer (INCA), Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), Associação Brasileira de Saúde Coletiva, dentre outros institutos técnicos voltados para a saúde e meio ambiente estão demonstrando descontentamento com a possível aprovação, uma vez que é comprovado que a utilização de agrotóxicos pode causar dano a saúde dos seres humanos e a biodiversidade (FRIEDRICH; SOUZA; CARNEIRO, 2018).

É importante salientar, que o primeiro instrumento que regulamentou o uso de agrotóxico no Brasil foi o Decreto nº 4.074/2002. No entanto, no mesmo ano de sua aprovação o senador Blairo Maggi elaborou um PL 6.299/2002, com a intenção de

⁴São criadas para examinar e dar parecer sobre algumas espécies de proposições como: Propostas de Emendas à Constituição, projeto de código, e possuem caráter temporário (BRASIL.S/D).

modificar a legislação vigente, como promessa de “salvação da lavoura”, sem a qual a agricultura brasileira não conseguiria sobreviver (CAMPOS; SOUSA, 2018).

Analisando o texto do PL, é perceptível o argumento tendencioso de uniformização internacional de parâmetros para o uso do agrotóxico:

A avaliação dos pesticidas e afins está desatualizada em relação ao cenário internacional, pois usa parâmetros em desacordo com as recomendações de tratados e acordos internacionais assinados pelo País, que são posteriores a atual Lei 7.802/1989 (BRASIL, 2002, p.17).

O principal motivo para a criação do referido PL é uma simplificação e desburocratização visando flexibilizar o registro e uso do agrotóxico no campo, e para haver uma redução do custo e do tempo necessário para fazer uma avaliação do processo de registro (CAMPOS; SOUSA, 2018).

Portanto, o Projeto de Lei nº 6.299/2002 alterará vários artigos da Lei nº 7.802/89, que dispõe sobre a regulação dos agrotóxicos no Brasil, trazendo assim grandes mudanças na legislação do agrotóxico, uma das mudanças, é a modificação da nomenclatura “agrotóxico” para “produtos fitossanitários” conhecido como “defensivos fitossanitários”, e também a modificação do sistema de registro de agrotóxicos seus componentes e afins (BRASIL, 2002).

Nessa concepção, observa-se que o artigo 2º do referido PL, dispõe que:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Aditivo - substância ou produto adicionado a produtos fitossanitários, produtos de controle ambiental e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - Adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - afins - substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, fitorregulador, ativador de planta, protetores e outros com finalidades específicas;

IV - Agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

V - Alvo biológico - organismo que demanda controle pelo uso de produto fitossanitário ou de produto de controle ambiental (BRASIL, 2002, p. 36).

As novas mudanças que estão inseridas em tal Projeto de Lei, trazem várias discussões sobre o assunto, pois aqueles que são contra o PL fundamentam que a troca de nomenclatura de “agrotóxicos” para “defensivo fitossanitário”, proporcionará uma melhor aceitação do uso agrotóxico (CAMPOS, 2018).

De modo que, a nomenclatura traz uma ideia de que o agrotóxico não será tão nocivo como realmente ele é. Vale ressaltar a origem etimológica da palavra agrotóxico que é originário do grego “agros”, que exprime a ideia de campo, e “toxikon”, que exprime a ideia de veneno, ou seja, substâncias que prejudicam tanto a água, o solo e ar (VILLALOBOS; FAZOLLI, 2017).

Essa mudança conceitual na verdade é uma estratégia oculta a situação de risco, que na verdade ocasiona uma falsa segurança desses produtos químicos, que conduz assim ao uso indiscriminado dos agrotóxicos gerando assim um alto nível de contaminação e intoxicação das pessoas e animais (CAMPOS; SOUSA, 2018).

Contudo, as pessoas que são a favor do Projeto de Lei, defendem que a nomenclatura “agrotóxica” só é utilizada no Brasil e que nos outros países o termo que se utiliza é “pesticida”, cuja denominação vem do “pestis” (enfermidade epidêmica ou pandêmica) e “cida” (o que mata) (CAMPOS, 2018).

Outro objetivo principal que o PL busca modificar, seria a liberação de novos produtos fitossanitários, pois o Projeto de Lei nº 6.299/2002, proposto por Blairo Maggi, acarretaria a modificação de como será realizado o novo registro dos produtos fitossanitários, retirando a competência do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e do MAPA (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento), como responsáveis por fiscalizar o registro de agrotóxicos. Conforme a Lei nº 7.802/89 para que o agrotóxico possa ser produzido e comercializado no Brasil compete a União e deve passar por uma análise tripla dos três órgãos do governo (CAMPOS, 2018).

Assim, de acordo com o artigo 3º, § 6º, da Lei nº 7802/89, o registro de novos agrotóxicos será proibido caso não haja um antídoto no Brasil, a ser fornecido no indivíduo em caso de intoxicação pelo produto. Também serão proibidos os agrotóxicos que em sua composição possuírem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, que causem distúrbios hormonais (BRASIL, 1989).

Tendo em vista a modificação inserida no PL, para que o agrotóxico possa ser produzido e comercializado no Brasil, é preciso obedecer aos ditames estabelecidos pela Lei nº 7.802/1989, que traz a definição de como se deve registrar os agrotóxicos:

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente (BRASIL, 1989).

No entanto, o Projeto de Lei nº 6.299/02 também prevê a criação de uma Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNF), que ficará instituído a exercer as funções que os referidos órgãos citados eram responsáveis, sendo assim este novo órgão fica responsável por apresentar pareceres técnicos sobre a avaliação dos defensivos fitossanitários e do controle ambiental (CAMPOS, 2018).

Entre as possíveis competências da CTNF, destacam-se:

- I – avaliar os pleitos de registro de novos produtos técnicos, dos respectivos produtos formulados, pré-misturas e afins, além de emitir pareceres técnicos conclusivos nos campos da agronomia, toxicologia e eco toxicologia sobre os pedidos de aprovação de registros de produtos, bem como as medidas de segurança que deverão ser adotadas;
- II – avaliar e homologar relatório de avaliação de risco de novo produto ou de novos usos em ingrediente ativo com monografia já editada no Brasil;
- III – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de atividades com produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins relacionadas à pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenamento, embalagens, transporte, comercialização, importação, exportação, receita agrônômica, rotulagem, uso, liberação, descarte, recebimento e destinação final de embalagens;
- IV – estabelecer as diretrizes para a avaliação agrônômica, avaliação e classificação toxicológica e ambiental de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins;
- V – estabelecer as diretrizes para os procedimentos de reavaliação dos ingredientes ativos relativos aos produtos registrados no Brasil (BRASIL, 2002, p. 7).

Cabe destacar que o art. 4 do PL é quem determina qual será o órgão que será responsável pelo registro dos novos produtos fitossanitários, no qual o seu texto de Lei dispõe que:

Art. 4º Fica estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como órgão registrante dos produtos fitossanitários e afins, assim como o órgão federal que atua na área de meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins (BRASIL, 2002, p. 47).

Outro objetivo o qual o PL traz, seria a modificação do art. 4º§ 3º no qual vem demonstrar que:

Art. 4º Fica estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como órgão registrante dos produtos fitossanitários e afins, assim como o órgão federal que atua na área de meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins.

[...]

§ 3º Fica proibido o registro de produtos fitossanitários, de produtos de controle ambiental e afins que, nas condições recomendadas de uso, apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente, ou seja, permanece inseguro mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco (BRASIL, 2002, p. 47).

Uma das modificações inseridas no PL, seria sobre a liberação de agrotóxicos que possuem um risco aceitável, mas o que seria um risco aceitável ou inaceitável? essa modificação é preocupante, no que diz sobre a liberação de novos agrotóxicos para o Brasil, pois para os doutrinadores, a liberação de agrotóxicos que possuem um risco aceitável é preocupante, visto que os agrotóxicos que são proibidos no Brasil, com a aprovação do PL vão ser liberados pois em função do perigo que o representam, sempre que o risco for concebido como “aceitável” (CAMPOS; SOUSA, 2018).

3. SOBERANIA ALIMENTAR

A soberania alimentar é um princípio que estabelece que todos os seres humanos possuem o direito de ter alimentos saudáveis e nutritivos, que garantam um bom desenvolvimento nutricional de modo seguro. Este conceito está ligado com o

direito dos povos de decidir sobre o que vão consumir e produzir (STEDILE; CARVALHO, 2010).

Após a Segunda Guerra mundial a segurança alimentar foi tratada de forma hegemônica, que a insegurança alimentar acontecia, principalmente por causa da produção insuficiente de alimentos nos países pobres. Devido a essa concepção, para tentar combater a falta de alimentos, surgiu a chamada Revolução Verde, que tinha como base a utilização de sementes de alto rendimento, ou seja, geneticamente modificadas, com fertilizantes e pesticidas. Porém foi visto que nada disso adiantou, pois o que adiantaria ter uma grande quantidade de alimentos, se estes alimentos não eram considerados saudáveis (ABRANDH, 2013).

A soberania alimentar versa sobre as condições de vida e trabalho dos agricultores familiares, pois esse princípio demonstra que quando se inicia o processo de produção de alimentos visa-se que precisa ter um controle, no qual os produtos possam possuir uma boa qualidade, sejam seguros, que não visem a utilização de agrotóxicos, e que haja a preservação de sementes naturais e não transgênicas (STEDILE; CARVALHO, 2010).

Em 2007, o conceito de soberania alimentar foi reafirmado pelo Fórum Mundial de Soberania Alimentar que dispõem que:

A soberania alimentar é o direito dos povos de decidir seu próprio sistema alimentar e produtivo, pautado em alimentos saudáveis e culturalmente adequados, produzidos de forma sustentável e ecológica, o que coloca aqueles que produzem, distribuem e consomem alimentos no coração dos sistemas e políticas alimentares, acima das exigências dos mercados e das empresas, além de defender os interesses e incluir as futuras gerações (FORO MUNDIAL PELA SOBERANIA ALIMENTAR, 2007).

Para as organizações camponesas, quando se fala de soberania alimentar, entende-se que o alimento não é considerado uma mercadoria, e sim um direito humano, quando se fala na produção e distribuição dos alimentos, entende-se que é uma questão de sobrevivência dos seres humanos. Assim a soberania significa que além dos seres humanos terem acessos aos alimentos, eles também têm o direito de produzi-los, pois o controle da produção dos próprios alimentos é fundamental para que as populações tenham pleno acesso aos alimentos e o mais importante e que eles sejam livres de agrotóxicos (STEDILE; CARVALHO, 2010).

Tendo em vista o conceito de soberania alimentar fica nítido perceber que a produção realizada pela agricultura familiar contribui de maneira significativa para a

movimentação interna de alimentos no país, sendo a grande responsável pela garantia da segurança alimentar e nutricional dos brasileiros (STEDILE; CARVALHO, 2010).

O Direito a alimentação adequada é direito social, além disso é importante salientar a criação em 2006 da Lei nº 11.346/2006 – Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), que visa a luta pelos direitos humanos a alimentação adequada e assegurar a produção de alimentos de qualidade. A referida Lei busca assegurar que todas as pessoas que vivem em território nacional a se verem livres da fome e terem direito à comida de verdade (CAISAN, 2017).

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada (BRASIL, 2006).

Diante disto, nota-se que o conceito de segurança alimentar foi se constituir no final da década de 1980 e início da década de 1990, no qual entendia-se que as pessoas precisavam ter acesso a alimentos seguros, ou seja, não contaminados biológica ou quimicamente, com qualidade onde fossem produzidos de forma sustentável. Esse conceito foi consolidado nas declarações da Conferência Internacional de Nutrição, realizada em Roma, em 1992, pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS) (VALENTE, 2002).

Quando se traz o conceito de soberania alimentar, os elementos essenciais para sua construção são: a) disponibilidade de alimentos saudáveis, b) Consumo alimentar adequado e saudáveis, c) Condições de promoção de cuidados com a saúde da família e da comunidade, d) contribuir para o desenvolvimento pessoal e social no local em que se vive e se trabalha (ABRANDH, 2013).

Diante do mencionado, a LOSAN em seus artigos 2º e 3º dispõe que não interessa a quantidade e sim a qualidade dos alimentos:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

O direito a ter uma alimentação adequada e saudável está no texto da Constituição Federal em seu artigo 6º, onde estabelece que o direito à alimentação é um direito humano básico e social, que todas as pessoas têm direito a uma boa alimentação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição [GRIFO NOSSO] (BRASIL,1988).

Vale salientar que, o Brasil desde 2008 é considerado o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, devido a este fato, fica nítido perceber que é impossível garantir o Direito dos seres humano à Alimentação Adequada com esse número de agrotóxicos que continua a crescer, além do mais, tendo em vista todo o conceito sobre a soberania alimentar, o referido Projeto de Lei em sua matéria, contraria esse princípio, pois visa a liberação e a desburocratização para aprovação de novos agrotóxicos, considerados mais eficazes, ocasionando assim mais alimentos inseguros e contaminados, ou seja, o PL visa o lucro que o país poderia ter, ignorando e violando completamente o princípio da soberania alimentar, que visa a qualidade dos alimentos que podem ser consumidos pelos seres humanos (CONSEA, 2012).

4. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONSTANTE DO PL

A inconstitucionalidade é a incompatibilidade da norma inconstitucional, ou seja, é quando uma Lei ou um PL contraria a CF, em outras palavras, e quando há divergência entre a Lei ou PL e a Constituição Federal (SEREJO, 2000).

A inconstitucionalidade pode ser classificada em duas espécies, sendo a material e formal.

A inconstitucionalidade é formal, quando a Lei não respeita os requisitos procedimentais estabelecidos nos artigos 59 a 69 da CF, ou seja, na criação de uma

Lei é preciso que ele obedeça a estrutura, o processo de formação que está disposto na CF, se ele não obedece, é denominada de inconstitucionalidade formal (AGRA, 2018).

Já a inconstitucionalidade material, diz respeito a matéria, ao conteúdo que está na Lei ou PL, quando há um desacordo entre o conteúdo que está na Lei e o conteúdo que está na CF, então diz que é inconstitucionalidade material, pois não interessa saber o procedimento, mas sim o conteúdo que vai contra a CF (AGRA, 2018).

O PL é considerado inconstitucional materialmente porque as mudanças legislativas que ele apresenta ferirá não menos que 6 artigos da CF e alguns princípios contidos na CF (CAMPOS; SOUSA, 2018).

O Ministério público Federal por meio de uma nota técnica informou que se o Projeto de Lei nº 6.299/2002 for aprovado, ele já seria considerado inconstitucional, pois em seu conteúdo fere, não menos, que 6 artigos da Constituição Federal (MPF, 2018).

Inicialmente destaca-se a violação presente nos artigos 23 e 24 da CF, onde o PL em seu artigo 9º parágrafo único dispõe que:

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso, o comércio e o armazenamento de produto fitossanitário e de produto de controle ambiental e afins, bem como fiscalizar o uso, o armazenamento e o transporte interno.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal não poderão estabelecer restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, salvo quando as condições locais determinarem, desde que comprovadas cientificamente (BRASIL, 2002, p. 51).

O referido artigo é inconstitucional pois acaba contrariando os artigos 23º e 24º da Constituição Federal ao estabelecer que os Estados e o DF não poderiam estabelecer restrições à distribuição, comercialização e uso de fitossanitários, pois essas restrições acaba indo contra o pacto federativo, pois é importante que os Estados e o DF possam legislar de forma restritiva, visto que os riscos à saúde humana e ao meio ambiente podem ser diferentes tendo em vista a localidade. Um exemplo para demonstrar a inconstitucionalidade seria sobre os climas diferenciados no Brasil, sendo que alguns estados possuem clima semiárido, e que devido a esse clima alguns produtos podem sofrer degradações pelo uso do mesmo defensivo

fitossanitário, e que em clima tropical essa degradação não existe. (CAMPOS; SOUSA, 2018).

Determinado artigo contido no PL, é considerado inconstitucional pois coloca restrições na competência legislativa dos Estados e Municípios, visto que o artigo 24 da CF informa que a competência para legislar é concorrente (BRASIL, 1988).

Outra inconstitucionalidade material que o PL viola, são os artigos 170º, inciso VI, 196º e 225º da Constituição Federal, onde o PL em seu artigo 2 inciso VI dispõe que:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

[...]

VI - análise dos riscos - processo constituído por três fases sucessivas e interligadas: avaliação, gestão (manejo) e comunicação dos riscos, em que:

d) perigo - propriedade inerente a um agente biológico, químico ou físico, com potencialidades para provocar um efeito nocivo para a saúde humana ou para o meio ambiente.

e) risco - a probabilidade da ocorrência de um efeito nocivo para a saúde ou para o meio ambiente combinado com a severidade desse efeito, como consequência da exposição a um perigo;

f) risco inaceitável - nível de risco considerado insatisfatório por permanecer inseguro ao ser humano ou ao meio ambiente, mesmo com a implementação das medidas de gerenciamento dos riscos (BRASIL, 2002).

Os artigos 170º e 225º da CF, visam estabelecer o controle e o tratamento de impactos ambientais, no mesmo sentido é a previsão contida no art. 196 da CF, que estabelece o dever de adoção de políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de doenças. O referido artigo 2 inciso VI do PL é considerado inconstitucional porque à substituição da avaliação de perigo para a avaliação de risco que possibilita a flexibilização de registro de agrotóxicos, deste modo os agrotóxicos que antes eram proibidos no Brasil, serão liberados desde que definam os limites supostamente consideráveis como “aceitáveis” (CAMPOS; SOUSA, 2018).

O PL, é considerado inconstitucional porque permitirá o registro de agrotóxicos que no Brasil são considerados proibidos pelo perigo que o representam, sempre que o risco for considerado “aceitável”. A mudança proposta pelo PL sobre a avaliação do risco não foi considerada uma modernização ou desburocratização, e sim um retrocesso, sobre a saúde dos seres humanos e meio ambiente conforme demonstra os artigos 170º, 196º e 225º da Constituição Federal (CAMPOS; SOUSA, 2018).

O Projeto de Lei nº 6.299/2002 pretende mudar a nomenclatura “agrotóxicos” para “produtos fitossanitários” ou “defensivos agrícolas”, porém essa mudança viola o art.220 § 4 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 220º A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso (BRASIL, 1988).

O termo “produtos fitossanitários” ou “defensivos agrícolas” acaba ocasionando o desconhecimento de que estes produtos são considerados tóxicos e perigosos, e não como meros insumos agrícolas. O artigo 220 §4º da CF dispõe que, a propaganda de agrotóxicos estará sujeita a restrições legais, porém com essa troca da nomenclatura o agrotóxico vai trazer uma ideia de que ele não é tóxico, ou seja, inofensivo, e a toxicidade é considerada uma característica específica de produtos destinados ao controle de pragas e doenças (CAMPOS; SOUSA, 2018).

O PL, também é considerado inconstitucional porque contraria o art. 225 § 3º da CF, pois viola à vedação da proteção deficiente do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

O Projeto de Lei, retira a responsabilização penal, contida no art.15º da Lei 7.802/89, e revoga o art. 16º que determina a responsabilização penal do empregador, que deixar de prestar as medidas necessárias para a proteção à saúde e ao meio ambiente. O PL se torna inconstitucional pois retira do âmbito penal as condutas, que antes eram previstas na Lei nº 7802/89, que configuram a proteção do Meio Ambiente, uma vez que foram retiradas e não haverá sanção penal em relação as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, indo contra o artigo.225 § 3º da Constituição Federal (CAMPOS; SOUSA, 2018).

Outras inconstitucionalidades que PL apresenta, são os art. 200 inciso I e 225 inciso V e VII, que dispõe:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos.

[...]

Art. 225

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (BRASIL, 1988).

O PL, se torna inconstitucional, pois ao criar o órgão CTNF (comissão técnica nacional de fitossanitários) demonstra que os órgãos fiscalizadores sendo o IBAMA, ANVISA e o MAPA, não são considerados órgãos capazes de fazer a fiscalização, é essa troca de órgãos fiscalizadores, trouxe uma flexibilização no quesito de liberar e produzir os agrotóxicos, que na nossa lei atual nº 7.802 é proibido por causar danos as pessoas e conseqüentemente a fauna e flora. Essa substituição de órgãos acaba contrariando a CF, pois retira a competência da ANVISA de fazer a fiscalização, e devido a substituição dos órgãos fiscalizadores, não haverá um controle rígido que garanta uma fiscalização adequada de agrotóxicos que causam risco tanto para a sociedade, quanto a fauna e flora segundo o artigo 225º CF (CAMPOS; SOUSA, 2018).

5. CONCLUSÃO

A proposta deste artigo científico foi mostrar o que seria o Projeto de Lei nº 6.299/2002, trazendo no decorrer do texto o que seria um PL, e quais as mudanças legislativas que o PL pretende-se alterar na Lei nº 7.802/1989, que é a atual Lei vigente no Brasil que regula sobre a utilização do agrotóxico.

No decorrer do texto foi abordado quais as mudanças legislativas propostas pelo referido PL e, foi demonstrado que de fato o PL acaba contrariando alguns artigos da Constituição Federal, mostrando com clareza que ele é inconstitucional pois viola não menos que 6 artigos da CF, assim como no decorrer do texto é nítido

que o Senador Blairo Maggi só criou PL para que pudesse existir uma flexibilização sobre a liberação e uso do agrotóxico, pois qual a necessidade de criar um PL, se já existia uma Lei vigente que disciplina sobre a utilização e produção do agrotóxico.

Mesmo com o PL em andamento, o Estado não respeita os princípios constitucionais e libera mais agrotóxicos para o Brasil demonstrando que mesmo com o PL em andamento há o uso indiscriminado de agrotóxico.

O governo Brasileiro autorizou, o registro de mais de 63 agrotóxicos, sendo 7 considerados novos em 2019, o total de registros autorizados pelo governo brasileiro chegou ao total de 325 agrotóxicos, superando a quantidade de registros do ano passado, quando houve um total de 309 registros. Nesse ritmo de liberação e aprovação dos agrotóxicos, este é considerado o ano que mais houve a liberação de agrotóxicos da série histórica do ministério, iniciada em 2005 (TOOGE, 2019).

Diante de todos os fatos expostos no decorrer do texto, espera-se a não aprovação do Projeto de Lei nº 6.299/2002, pois ele causa muitas consequências, tanto para os seres humanos quanto ao próprio meio ambiente, no entanto, se houver de fato a aprovação do PL pelo Congresso Nacional, cabe as pessoas elencadas no artigo 103º da Constituição Federal, apresentarem uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) para demonstrar que o PL (neste caso Lei) seja considerada inconstitucional, ocasionando assim, o controle concentrado de constitucionalidade.

REFERÊNCIAS

ABRANDH. **O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional** / organizadora, Marília Leão. Brasília. 2013. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf>. Acesso em: 18 de ago. 2019.

AGRA, W.M: **Curso de Direito Constitucional**. 9º ed. Belo Horizonte: Fórum conhecimento jurídico, 2018. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1264-Curso-de-Direito-Constitucional-2018-Walber-de-Moura-Agra.pdf>>. Acesso em: 02 de nov. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.quimicaajs.com.br/pdp/pdf/constituicao.pdf>>. Acesso em: 18 de ago. 2019.

_____. Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989. **Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências**. Brasília, DF, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm>. Acesso em: 18 de ago. 2019.

_____. **Projeto de lei nº 6.299, de 2002. Dispõe sobre alteração dos arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=34818AAFA2DF6BA2DA56CFD16970F924.proposicoesWebExterno1?codteor=1654426&ilename=Tramitacao-PL+6299/2002>. Acesso em: 18 de ago. 2019.

BRASIL. **Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional** - Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/conferencia/documentos/lei-de-seguranca-alimentar-e-nutricional>>. Acesso em: 01 de set. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **COMISSÕES ESPECIAIS**. S/D. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoestemporarias/especiais>>. Acesso em: 01 de set. 2019.

CAISAN. **A Exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada, Ampliando a Democracia no SISAN**. 2016. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/caisan/Publicacao/Caisan_Nacional/exigibilidade_direito_humano_alimentacao_adequada.pdf>. Acesso em: 18 de ago. 2019.

CAMPOS, G.W.D.S; SOUSA, R. D.P (Org): **DOSSIÊ CIENTÍFICO E TÉCNICO contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.229/2002) e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA**./ organização de Gastão Wagner de Sousa Campos, Romier da Paixão Sousa - Rio de Janeiro. Parte 1. 2018. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2018/05/Dossi%C3%AA_PL-Veneno_PL-PNARA_Final-1.pdf>. Acesso em: 18 de ago. 2019.

CAMPOS, K. **Entenda o que está em jogo na nova lei dos agrotóxicos**. 2018 Disponível em: <<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Agricultura/noticia/2018/06/entenda-o-que-esta-em-jogo-na-nova-lei-dos-agrotoxicos.html>>. Acesso em: 18 de ago. 2019.

CARNEIRO, A. R. et al. **Dossiê ABRASCO: Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. Rio de Janeiro. São Paulo, Expressão Popular, EPSJV. 2015.

CONSEA. **Os impactos dos AGROTOXICOS na Segurança Alimentar e Nutricional: contribuições do Consea**. 2012. Disponível em: <<http://antigo.contraosagrotoxicos.org/index.php/materiais/relatorios/os-impactos-dos-agrotoxicos-na-seguranca-alimentar-e-nutricional-contribuicoes-do-consea/detail>>. Acesso em: 18 de ago. 2019.

CONCEITOS, Editorial. **Projeto de Lei**. São Paulo, Brasil. Disponível em: <<https://conceitos.com/projeto-lei/>>. Acesso em: 18 de ago. 2019.

FORO MUNDIAL PELA SOBERANIA ALIMENTAR, 2007, Malí. **Declaração de Nyélény**. Disponível em: <<http://www.nyeleni.org/spip.php?article327>>. Acesso em: 18 de ago. 2019.

FRIEDRICH, K; SOUZA.M.M.O.; CARNEIRO. F. F (Org.) **Dossiê ABRASCO:CIENTÍFICO E TÉCNICO contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.229/2002) e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA.**/ Organização de Karen Friedrich Murilo Mendonça Oliveira de Souza Fernando Ferreira Carneiro. Rio de Janeiro Parte 3. 2018. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2018/06/Dossie-PL-do-Veneno-e-PL-PNARA-Parte-3.pdf>>. Acesso em: 18 de ago. 2019.

LONDRES, F. **AGROTÓXICOS NO BRASIL, um guia para ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011. 190 p

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Técnica 4ª CCR nº 1/2018**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/4ccr_notatecnica_pl-6-299-2002_agrotoxico.pdf>. Acesso em: 13 de mai. 2019

SEREJO, P. **Conceito de Inconstitucionalidade Fundamento de uma teoria concreta do controle de constitucionalidade**. Revista Jurídica Virtual, Brasília, vol. 2, n. 19, dez. 2000. Disponível em:

<<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/964/949>>. Acesso em: 18 de ago. 2019.

STEDILE, J. P; CARVALHO, H. M. **SOBERANIA ALIMENTAR: UMA NECESSIDADE DOS POVOS.** 2010. Disponível em: <<http://www.reformaagrariaemdados.org.br/biblioteca/artigo-e-ensaio/soberania-alimentar-uma-necessidade-dos-povos>>. Acesso em: 18 de ago. 2019.

VALENTE, F. L. S. Do combate à fome à Segurança Alimentar e Nutricional: o direito humano à alimentação adequada. In:_____. **Direito humano à alimentação adequada: desafios e conquistas.** São Paulo: Cortez Editora, 2002, p.40-43.

VILLABOLOS, Jorge Ulises Guerra; Silvio Alexandre Fazolli. **Agrotóxicos: Um enfoque multidisciplinar.** Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=u_FmDwAAQBAJ&pg=PA64&lpg=PA64&dq=O+termo+agrot%C3%B3xico+tem+origem+do+grego:+%C3%A1gros+\(campo\)+e+toxicon+\(veneno\)&source=bl&ots=an5zfgM9ul&sig=ACfU3U2GJThB4yAlJncK4OiMsSYIGq4WSQ&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwja36K7qpviAhVNLLkGHXs8DpkQ6AEwBnoECAYQAQ#v=onepage&q=O%20termo%20agrot%C3%B3xico%20tem%20origem%20do%20grego%3A%20%C3%A1gros%20\(campo\)%20e%20toxicon%20\(veneno\)&f=false](https://books.google.com.br/books?id=u_FmDwAAQBAJ&pg=PA64&lpg=PA64&dq=O+termo+agrot%C3%B3xico+tem+origem+do+grego:+%C3%A1gros+(campo)+e+toxicon+(veneno)&source=bl&ots=an5zfgM9ul&sig=ACfU3U2GJThB4yAlJncK4OiMsSYIGq4WSQ&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwja36K7qpviAhVNLLkGHXs8DpkQ6AEwBnoECAYQAQ#v=onepage&q=O%20termo%20agrot%C3%B3xico%20tem%20origem%20do%20grego%3A%20%C3%A1gros%20(campo)%20e%20toxicon%20(veneno)&f=false)>. Acesso em: 18 de ago. 2019.